



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29349 - DF (2023/0116863-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LENA LILLIAN CANTO DE SA MORAIS
ADVOGADOS : BENONES AGOSTINHO DO AMARAL - PA009592
ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS - PA008946
DANIEL CÉZAR LIMA DA SILVA - PA027398
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. COMPETÊNCIA CORREICIONAL DA CGU. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática deste Relator que denegou o Mandado de Segurança impetrado contra ato imputado ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que, em Processo Administrativo Disciplinar - PAD, aplicou à impetrante a sanção de demissão do cargo que ocupava no Instituto Evandro Chagas.

2. Aduz a impetrante, ora agravante, que foram cometidas “ilegalidades e abusividades” no bojo do PAD. Consignou: a) não teve acesso a todos os documentos mencionados na Notificação e na Nota Técnica n. 938/2021/COAC/DICOR/CRG, prejudicando a sua defesa; b) seu pedido de instauração de incidente de sanidade mental foi indevidamente rejeitado, visto que foram apresentados diversos documentos médicos apontando problemas psicológicos e psiquiátricos; c) o PAD foi processado perante autoridade incompetente, na medida em que o Instituto Evandro Chagas conta com Comissão Permanente de Controle Interno.

3. Em primeiro lugar, não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa. Compulsando os autos do processo administrativo, percebe-se que a ora impetrante foi notificada dos atos procedimentais, tendo-lhe sido facultada a produção de provas e a impugnação dos documentos e dos fatos que embasaram a aplicação da pena. Por sua feita, a impetrante não comprovou que teve o acesso vedado aos documentos citados na Notificação e na Nota Técnica 938/2021/COAC/DICOR/CRG, tampouco que disso decorreu qualquer prejuízo à sua defesa. É assente na jurisprudência do STJ que, sem a efetiva comprovação de prejuízo à defesa, se aplica o princípio *pas de nullité sans grief*. Nessa linha: MS 17.517/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 18.2.2020; MS 24.126/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 17.12.2019.

4. Em segundo lugar, não há que se falar em ilegalidade no indeferimento pela Comissão Processante da instauração de incidente de sanidade mental, por ausência de dúvida razoável da capacidade da impetrante. É que, de acordo com esta Corte, “no curso de um processo disciplinar, a proposta de submissão de servidor à avaliação médica só é feita diante de dúvida razoável acerca da sua sanidade mental” [MS 8544/DF, Rel. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 21.10.2015]. Nessa esteira: MS 25141/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 27.6.2022; AgInt no RMS 44.643/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 29.11.2017; MS 16.038/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogério

Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015.

5. Em terceiro lugar, deve ser rejeitada a alegação de incompetência do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para instaurar o PAD. Isso porque “incumbe à Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, *caput* e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005, c/c os arts. 18, § 1º e § 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei n. 10.683/2003)” (MS 19.994/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29.6.2018). *In casu*, a instauração do PAD pela CGU se deu em razão da complexidade dos fatos e das autoridades envolvidas, no contexto das operações policiais "Parasita" e "Hospedeiro".

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.349 - DF (2023/0116863-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LENA LILLIAN CANTO DE SA MORAIS
ADVOGADOS : BENONES AGOSTINHO DO AMARAL - PA009592
ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS -
PA008946
DANIEL CÉZAR LIMA DA SILVA - PA027398
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática deste Relator (fls. 3.863-3.866, e-STJ) que denegou o Mandado de Segurança impetrado contra ato imputado ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, que, em Processo Administrativo Disciplinar - PAD, aplicou à impetrante a sanção de demissão do cargo que ocupava no Instituto Evandro Chagas.

A agravante sustenta, em síntese:

(...)

A tese desta Agravante, a quando da Impetração, foi o não acesso à integralidade dos documentos que serviram de base para a decisão de se instaurar um PAD, isto é, procedimentos que antecederam a decisão da autoridade administrativa respectiva, em determinar a instauração do PAD, inclusive a numeração de tais documentos constou na Notificação que lhe foi encaminhada.

(...)

Pois bem, esta Recorrente apresentou vários documentos médicos nos quais constavam as CID's relacionadas aos seus problemas psicológicos e psiquiátricos, destacando-se que não poderia dispor de outro material ou outra alternativa, para demonstrar os problemas de saúde que vivencia desde longa data, calhando reproduzir:

(...)

Tal normativo (Decreto Federal 5.480/2005) é claro em destacar a qualidade de órgão central do sistema de correicional, da Controladoria Geral da União, inclusive com atribuição de elaborar normais procedimentais, a serem seguidas pelas Unidades Setoriais, pelo que correto afirmar que a competência seria da Unidade Setorial existente no Instituto Evandro Chagas.

Superior Tribunal de Justiça

Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 3.886-3.892, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.349 - DF (2023/0116863-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LENA LILLIAN CANTO DE SA MORAIS
ADVOGADOS : BENONES AGOSTINHO DO AMARAL - PA009592
ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS -
PA008946
DANIEL CÉZAR LIMA DA SILVA - PA027398
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. COMPETÊNCIA CORREICIONAL DA CGU. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática deste Relator que denegou o Mandado de Segurança impetrado contra ato imputado ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que, em Processo Administrativo Disciplinar - PAD, aplicou à impetrante a sanção de demissão do cargo que ocupava no Instituto Evandro Chagas.

2. Aduz a impetrante, ora agravante, que foram cometidas “ilegalidades e abusividades” no bojo do PAD. Consignou: a) não teve acesso a todos os documentos mencionados na Notificação e na Nota Técnica n. 938/2021/COAC/DICOR/CRG, prejudicando a sua defesa; b) seu pedido de instauração de incidente de sanidade mental foi indevidamente rejeitado, visto que foram apresentados diversos documentos médicos apontando problemas psicológicos e psiquiátricos; c) o PAD foi processado perante autoridade incompetente, na medida em que o Instituto Evandro Chagas conta com Comissão Permanente de Controle Interno.

3. Em primeiro lugar, não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa. Compulsando os autos do processo administrativo, percebe-se que a ora impetrante foi notificada dos atos procedimentais, tendo-lhe sido facultada a produção de provas e a impugnação dos documentos e dos fatos que embasaram a aplicação da pena. Por sua feita, a impetrante não comprovou que teve o acesso vedado aos documentos citados na Notificação e na Nota Técnica 938/2021/COAC/DICOR/CRG, tampouco que disso decorreu qualquer prejuízo à sua defesa. É assente na jurisprudência do STJ que, sem a efetiva comprovação de prejuízo à defesa, se aplica o princípio *pas de nullité sans grief*. Nessa linha: MS 17.517/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 18.2.2020; MS 24.126/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 17.12.2019.

4. Em segundo lugar, não há que se falar em ilegalidade no indeferimento pela Comissão Processante da instauração de incidente de sanidade mental, por ausência de dúvida razoável da capacidade da impetrante. É que, de acordo com esta Corte, “no curso de um processo disciplinar, a proposta de submissão de servidor à avaliação médica só é feita diante de dúvida razoável acerca da sua

sanidade mental" [MS 8544/DF, Rel. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 21.10.2015). Nessa esteira: MS 25141/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 27.6.2022; AgInt no RMS 44.643/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 29.11.2017; MS 16.038/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015.

5. Em terceiro lugar, deve ser rejeitada a alegação de incompetência do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para instaurar o PAD. Isso porque “incumbe à Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, *caput* e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005, c/c os arts. 18, § 1º e § 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei n. 10.683/2003)” (MS 19.994/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29.6.2018). *In casu*, a instauração do PAD pela CGU se deu em razão da complexidade dos fatos e das autoridades envolvidas, no contexto das operações policiais “Parasita” e “Hospedeiro”.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há que se falar em seu reparo.

Aduz a impetrante, ora agravante, que foram cometidas “ilegalidades e abusividades” no bojo do PAD. Consignou: a) não teve acesso a todos os documentos mencionados na Notificação e na Nota Técnica n. 938/2021/COAC/DICOR/CRG, prejudicando a sua defesa; b) o seu pedido de instauração de incidente de sanidade mental foi indevidamente rejeitado, visto que foram apresentados diversos documentos médicos apontando problemas psicológicos e psiquiátricos; c) o PAD foi processado perante autoridade incompetente, na medida em que o Instituto Evandro Chagas conta com uma Comissão Permanente de Controle Interno.

Em primeiro lugar, não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa. Compulsando os autos do processo administrativo, percebe-se que a impetrante foi notificada dos atos procedimentais, tendo-lhe sido facultada a produção de provas e a impugnação dos documentos e dos fatos que embasaram a aplicação da pena.

Por sua feita, a impetrante não comprovou que teve o acesso vedado aos documentos citados na Notificação e na Nota Técnica n. 938/2021/COAC/DICOR/CRG, **tampouco que disso decorreu qualquer prejuízo à sua defesa.** Afinal, como bem ressaltou a Comissão do PAD no seu Relatório Final (fls. 3.148-3.149, e-STJ):

Todos os documentos relacionados ao presente apuratório a que este Colegiado teve acesso encontram-se inseridos nos autos do processo eletrônico nº 00190.104240/2021-25 (e apensc), ao qual o peticionário já possui acesso integral. No que tange ao Processo judicial nº.

1003402-46.2020.4.01.3900, que corre sob segredo de justiça, esta Comissão desconhece a integralidade de seu conteúdo, não tendo sido autorizada a acessá-lo, **sendo certo que os documentos compartilhados com a CGU ligados àquele processo, relacionados às quebras dos sigilos bancário, telefônico e telemático dos investigados da operação parasita, na parte que envolve os acusados deste PAD, já foram juntados ao presente feito.**

(...)

O Processo Administrativo Disciplinar n.º 00190-109908/2020-40 foi deflagrado em 04 de dezembro de 2020, por intermédio da Portaria n.º 2.842, de 03 de dezembro de 2020, tendo por objeto a apuração de fatos relacionados à "operação parasita". O apuratório conta com 3 (três) acusados, e atualmente encontra-se na fase de elaboração de "Relatório Final". Por ocasião da oitiva da Sra. Lena Lillian Canto de Sá Moraes, como testemunha, a pedido de um dos acusados do feito supra indicado, a Comissão encarregada de conduzir o aludido PAD não havia identificado elementos probatórios que pudessem indicar o possível envolvimento da mesma nos fatos sob apuração, motivo pelo qual a referida servidora fora qual, ficada como "testemunha". Nesse rumo, quando da elaboração da Nota Técnica n.º 938938/2021/COAODICOR/CRG, datada de 26 de abril de 2021, que procedeu ao juízo de admissibilidade deste feito, os interrogatórios do PAD 00190-109908/2020-40 já haviam sido realizados, razão pela qual, em vista da fase adiantada em que já se encontrava aquele feito, entendeu-se por instaurar novo processo para apurar o possível envolvimento do Sr. Jorge Fernando Soares Travassos da Rosa e da Sra. Lena Lillian Canto de Sá Moraes nos fatos apontados no âmbito da operação parasita. Desse modo, e por se tratar, o indigitado PAD (00190-109908/2020-4C), de procedimento autônomo, de natureza sigilosa e ainda em curso, o acesso aos documentos e informações nele inseridas é restrito àqueles ali qual ficados como "acusados", além dos respectivos procuradores, motivo pelo qual a solicitação de acesso ao referido processo não pode ser atendida, por exorbitar a possibilidade de atuação desta Comissão Processante. **Nada obstante, ressaltamos que toda a documentação relacionada aos acusados deste processo, ao menos aquela que é de conhecimento deste Colegiado, já foi juntada em sua integralidade aos autos do presente feito.**

(...)

O processo administrativo n.º 00190.103222/2021-26, citado abaixo do cabeçalho da Nota Técnica n.º 938/2021/COAGDICOR/CRG, é o procedimento no bojo do qual foi gerada a aludida NT, de uso interno da Corregedoria-Geral da União. **Os documentos que instruem o aludido processo são exatamente os mesmos documentos que esta Comissão juntou aos autos deste processo eletrônico, com exceção dos despachos de aprovação da NT supramencionada. Muito embora ajuntada de tal documentação mostre-se absolutamente desnecessária, uma vez que já inserida aos autos deste processo, esta Comissão procederá à inserção dos documentos correspondentes, em autos apartados, em atenção à solicitação da defesa** [apensado a este processo sob o número 00190.105497/2021-02]

(...)

Vale ressaltar que **as imputações lançadas por esta Comissão**

Processante em desfavor da indiciada Sra. Lena Lillian Canto de Sá Moraes são aquelas indicadas no bojo do respectivo "Termo de Indiciação" (SEI 2150314) e encontram supedâneo no conjunto probatório inserido nos autos deste processo, de modo que não é a Nota Técnica nº 938/2021/COAC/DICOR/CRG, que procedeu ao juízo de admissibilidade deste feito, que sustenta tais acusações.

É assente na jurisprudência do STJ que, sem a efetiva comprovação de prejuízo à defesa, se aplica o princípio *pas de nullité sans grief*. Nessa linha: MS 17.517/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 18.2.2020; MS 24.126/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 17.12.2019.

Em segundo lugar, não há que se falar em ilegalidade no indeferimento pela Comissão Processante da instauração de incidente de sanidade mental, por ausência de dúvida razoável da capacidade da impetrante. É que, de acordo com esta Corte, "no curso de um processo disciplinar, a proposta de submissão de servidor à avaliação médica só é feita diante de dúvida razoável acerca da sua sanidade mental" [MS 8544/DF, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 21.10.2015]. Nessa esteira: MS 25141/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 27.6.2022; AgInt no RMS 44.643/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 29.11.2017; MS 16.038/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015.

Sobre esse aspecto, não merecem censura os fundamentos utilizados pelo órgão administrativo segundo o qual "os atestados médicos particulares trazidos pela defesa não são capazes de gerar dúvida razoável acerca da capacidade da Sra. Lena Lillian Canto de Sá Moraes, cabendo ressaltar que a mesma, além de estar representada por advogado, esteve presente em todas as inquirições realizadas, inclusive nos interrogatórios dos demais acusados, tendo prestado o seu próprio depoimento de maneira racional e articulada" (fl. 3.146, e-STJ).

Em terceiro lugar, deve ser rejeitada a alegação de incompetência do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para instaurar o PAD.

Nos termos dos arts. 1º, § 1º, 2º, I, do Decreto Federal 5.480/2005, a

CGU foi criada para atuar como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, competindo-lhe instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. COMPETÊNCIA CORREICIONAL DA CGU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TESE DE ILEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. AFASTAMENTO. REPRIMENDA FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS ALÉM DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1. Trata-se mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União que aplicou em desfavor do impetrante, um dos alvos da "Operação Navalha" da Polícia Federal, a penalidade de demissão no âmbito do processo administrativo disciplinar n. 00190.00978/2010-54, por concluir, em síntese, que o impetrante valeu-se do cargo público que ocupava para obter proveito pessoal e em favor da empresa Gautama nos procedimentos de obtenção e liberação de recursos para obras do interesse da construtora.

2. Incumbe à Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, caput e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005, c/c os arts. 18, § 1º e § 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei n. 10.683/2003).

3. Assim, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, inclusive na aplicação das penalidades de demissão. Precedentes: MS 13.699/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/03/2014; MS 12.273/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 19/06/2013; AgRg no MS 14.123/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 25/05/2009, dentre outros.

(...)

9. Segurança denegada.

(MS 19.994/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29.6.2018)

Superior Tribunal de Justiça

In casu, a instauração do PAD pela CGU se deu em razão da complexidade dos fatos e das autoridades envolvidas, no contexto das operações policiais "Parasita" e "Hospedeiro".

Portanto, está correta a decisão agravada que denegou a segurança.

Isso exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 29.349 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0116863-0

Número de Origem:

00190104240202125 190104240202125

Sessão Virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LENA LILLIAN CANTO DE SA MORAIS

ADVOGADOS : BENONES AGOSTINHO DO AMARAL - PA009592

ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS - PA008946

DANIEL CÉZAR LIMA DA SILVA - PA027398

IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LENA LILLIAN CANTO DE SA MORAIS

ADVOGADOS : BENONES AGOSTINHO DO AMARAL - PA009592

ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS - PA008946

DANIEL CÉZAR LIMA DA SILVA - PA027398

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024